



Número: **0601086-68.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LORENN A BORGES PASSOS (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JAILSON MOTA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADO)	
ARLINDA CARLA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876800	24/10/2024 15:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601086-68.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LORENNA BORGES PASSOS - TO13.330-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ERICA BRITO GOMES - TO11.005, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JAILSON MOTA RODRIGUES - TO12.754

Requerido(a)(s): de ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ARLINDA CARLA ARLINDA CARLA, 61 99864-4555;

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com tutela de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, contra as representadas Eleição 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e o usuário do aplicativo de mensagens WhatsApp ARLINDA CARLA, +55 61 9xxx4-45xx, sob alegação de que as representadas veicularam conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico no grupo de WhatsApp "MULHERES 22", prejudicando a imagem do candidato José Eduardo Siqueira Campos.

A coligação autora sustenta que, no dia 21 de outubro de 2024, após um debate, um vídeo foi rapidamente compartilhado no grupo de WhatsApp "Mulheres 22", administrado por Arlinda Carla. O vídeo continha trechos manipulados da fala de Janad Valcari, no qual acusa o candidato José Eduardo Siqueira Campos de envolvimento em corrupção no IGEPREV e outros delitos. Ressalta-se que a divulgação ocorreu apenas duas horas após o encerramento do debate, o que levanta suspeitas de prévia organização para disseminação do conteúdo desinformativo.

Os vídeos foram compartilhados em um grupo de WhatsApp com 742 membros, o que indica a amplitude da disseminação do conteúdo.

Além disso, as edições do vídeo se utilizaram de inteligência artificial para modificar a imagem e a fala do candidato, tornando o conteúdo ainda mais prejudicial, dado o poder persuasivo das edições tecnológicas.

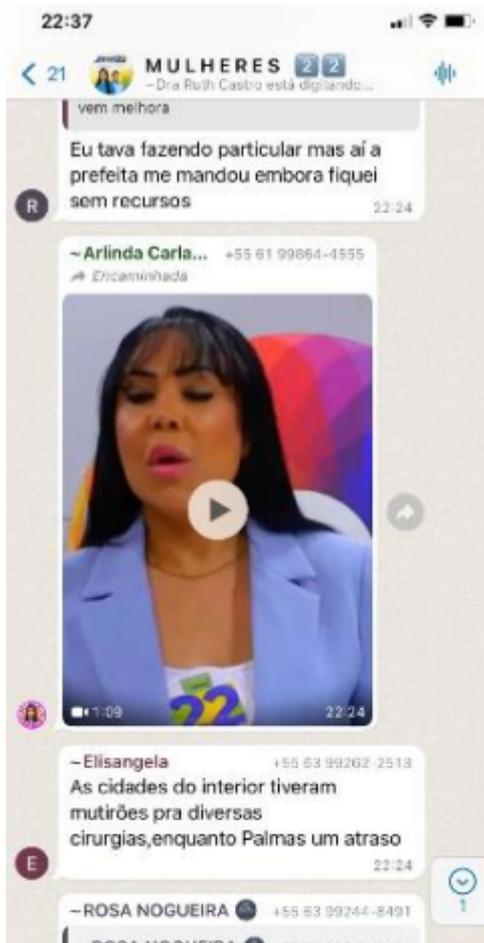


Este documento foi gerado pelo usuário 389.***.***-34 em 24/10/2024 15:43:18

Número do documento: 24102415033317000000115766882

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415033317000000115766882>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 24/10/2024 15:03:33



Degração do vídeo:

Janad: O candidato do atraso ele é um expert em corrupção, ele tem pós graduação em corrupção.

Narração: Eu sou o melhor!

Janad: Teve o rombo do IGEPREV, tivemos aí sentenças de informação de mesadinha, ele realmente sabe falar sobre a corrupção que ele entende sobre isso, e quero dizer mais, além dos processos, mais de 30 processos sobre improbidade administrativa, ele também responde pelo rombo do IGEPREV.

*Narração: P****, tu é um arrombado, rapaz!*

Janad: Ele é o verdadeiro candidato do Igeprev, aquele que teve um roubo pra mais de 50 mil servidores, judiou de 50 mil servidores que hoje não tem nem expectativa se vai poder aposentar

Narração: Que show da Xuxa é esse?

Janad: Eu quero dizer que na nossa gestão nós vamos trabalhar com transparência e sem corrupção, porque eu não vou passar a mão na cabeça de ninguém.

Narração: Teu pai tinha que tá era com vergonha de você, um moleque que não construiu nada, um moleque que não tem expectativa de vida, 'morou', cara?

Ao final requer:

a) A concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, determinando aos representados e administradores do grupo de WhatsApp denominado “Mulheres 22” que, no prazo de até 24 horas, removam o vídeo constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos e status a informação acerca das determinações desta decisão;

b) Aos administradores do grupo denominado “Mulheres 22” que se abstenham e impeçam a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma da legislação eleitoral;

c) determinação ao representado que se abstenha de publicar e compartilhar novas mensagens de conteúdo ofensivo à honra e imagem do candidato, seja em perfil no Instagram ou em grupos de WhatsApp, sob pena de multa e crime de desobediência, na forma da legislação eleitoral, conforme exemplo das liminares concedidas nas Rp's 0600528-96.2024.6.27.0029 e 0600973- 17.2024.6.27.0029;

d) A notificação dos representados, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

e) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997;

f) após, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificar a possibilidade de abertura de ação penal ou outra que desejar, ou mesmo abertura de inquérito para investigar a existência de crimes eleitorais ou não.

Relatado. Decido.

Preliminarmente, de ofício, quanto à ilegitimidade passiva de Janad Marques de Freitas Valcari:

A representação aponta que Arlinda Carla teria sido responsável pela publicação inicial do vídeo no grupo “Mulheres 22”.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de autoria direta ou prévio conhecimento por parte da candidata Janad Marques de Freitas Valcari a justificar sua permanência no polo passivo da demanda. A legislação eleitoral exige que, para que um candidato figure no polo passivo, haja prova inequívoca de sua participação ou prévio conhecimento.

Nos termos do art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº



Assim, determino a exclusão da candidata Janad Marques de Freitas Valcari do polo passivo.

Seguindo a análise do pedido liminar.

A parte autora apresentou material suficiente que demonstra a autoria e o compartilhamento do vídeo por Arlinda Carla no grupo de WhatsApp "MULHERES 22", conforme os requisitos previstos no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência demanda a verificação do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ambas as condições estão presentes neste caso.

No caso em comento, os vídeos trazem demonstrações claras de conteúdo sintético, isto é, material produzido artificialmente por meio de IA, com o objetivo atrair ao máximo a atenção do público, de modo a gerar uma "confusão mental" no eleitorado, induzindo-o a erro.

O uso de recursos digitais para alterar a voz e a imagem de pessoas, de maneira a deturpar o conteúdo original e influenciar negativamente a opinião pública, é expressamente vedado pelo art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a criação, substituição ou alteração de imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake) com a finalidade de prejudicar ou favorecer candidaturas.

Portanto, verifica-se que os vídeos se enquadram diretamente na vedação expressa do § 1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo necessária a adoção das medidas para interromper a continuidade da violação e restabelecer o equilíbrio no processo eleitoral.

Quanto ao *periculum in mora*, fica evidenciado pelo fato de que o conteúdo ofensivo e inverídico foi amplamente disseminado em um grupo de WhatsApp com grande número de participantes, afetando a integridade do processo eleitoral e o direito à honra e à imagem do candidato, que corre o risco de danos irreparáveis caso o conteúdo continue circulando.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, para determinar à representada ARLINDA CARLA (61 9xxx4-4x5x) a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo impugnado, veiculado no grupo de WhatsApp "Mulheres 22" e em quaisquer outras plataformas ou redes sociais em que esteja sendo compartilhado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao pedido de determinação para que a representada se abstenha de publicar novas mensagens, esclareço que não há que se falar em proibição pelo juízo de que os representados pratiquem atos ilegais durante o período, pois tais vedações estão na LEI, norma jurídica que irradia seus efeitos sem necessidade de declaração pelo juízo. Acaso descumprida, serão impostas as devidas sanções, analisando-se caso a caso.

Citem-se os representados e intimem-se para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua



efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 389.***.***-34 em 24/10/2024 15:43:18

Número do documento: 24102415033317000000115766882

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415033317000000115766882>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 24/10/2024 15:03:33